



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 273 ^a
Decisão da CEMQGM	Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 126/2017	
Referência	Processo nº 1037267/2015	
Interessado	MANUEL JOSE SANTOS - ME	

EMENTA: Aprova o parecer de que trata o Processo Nº 1037267/2015, que versa sobre Auto de Infração (300011229/2015).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 273^a, apreciando o Processo nº 1037267/2015, que trata sobre Auto de Infração (300011229/2015) contra a pessoa jurídica **MANUEL JOSE SANTOS - ME**, lavrado em 13/05/2015, com Aviso de Recebimento (AR) em 25/05/2015, onde o presente processo trata-se Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, referente a prestação de serviços de manutenção em bombas de combustíveis, e; **considerando** que tal fato constitui infração artigo ao Art. 59 da Lei 5.194/66 do Confea; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a autuada apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, alegando que não realiza serviços na Cidade de João Pessoa, possui ART de OBRA/SERVIÇO emitida pela empresa CONTRANTE (PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A) acobertando suas atividades e que ano de 2009 deu entrada na documentação para registro neste conselho, mas não acompanhou o desfecho do processo. As alegações proferidas pelo interessado para o arquivamento e cancelamento da multa não procedem, pois a empresa foi autuada por falta de registro conforme atividades desenvolvidas neste conselho, a infração de fato ocorreu e desde 2009 a empresa opera de forma irregular; **considerando** que o autuado eliminou o fato gerador de forma intempestiva (fora do prazo) conforme PROTOCOLO 1039323/2015, solicitado em 30/06/2015, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar mínimo atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico Júlio Saraiva Torres Filho, estiveram presentes os Conselheiros: Carlos Cabral de Araújo, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Fábio Morais Borges, Iure Borges de Moura Aquino, José Ariosvaldo de Alves da Silva e Pedro Paulo do Rego Luna Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de junho de 2017.

Engº Mecânico e Seg. Trabalho Júlio Saraiva Torres Filho
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB
(Documento assinado Eletronicamente)